

Para aquela proposta e sua consequência foi ponderado em primeiro lugar, pelo proponente, que a mencionada aposentação fora infirma, porque dos três peritos, que intervieram no exame de sanidade, em que ela assentou, somente dois, e por notório favoritismo político, julgaram o examinado fisicamente impossibilitado de exercer as suas funções. Afirmou também que o professor impetrara a sua aposentação com receio de ser demitido por actos deshonestos, de notoriedade pública, empregara meios ilícitos para a conseguir, e não se achava impossibilitado do exercício do professorado na data sobredita, pois que o exerceu na vila das Caldas da Rainha;

Por estes motivos, concluiu haver fundamento para rescindir o contracto, pelo qual o professor fora provido no respectivo emprego, sem embargo dos direitos adquiridos, por entender, que estes só prevalecem quando são legítimos e não oriundos de favoritismo ou decadência moral incompatíveis com o regime actual orientado pela moralidade, justiça e interesse dos povos; e a comissão municipal, concordando com estas razões, deliberou aprovar a proposta dando de nenhum efeito a aposentação do padre Joaquim Filipe Vitorino Botelho, professor municipal da escola de instrução secundária e por demitido deste cargo o mesmo padre Botelho;

Perante o auditor administrativo do distrito do Santarém, reclamou o presbítero, agora recorrido, contra esta deliberação, tendo-a por ofensiva dos seus direitos, das disposições legais e aplicáveis, e dos princípios fundamentais de liberdade, justiça e veneração da lei, em que se baseia o regime republicano.

Por ter sido nomeado professor municipal, em 21 de Janeiro de 1887, não por contracto, segundo dissera o presidente da comissão, mas sim por concurso, como se vê do alvará do seu provimento a fl. 12; e aposentado com observância dos trâmites legais, em 21 de Março de 1909, arguiu de nula, em vista do artigo 35.º do Código Administrativo, a deliberação reclamada, pois que nenhuma lei concede às gerências concelhias para a revogação das deliberações municipais (no presente caso confirmadas superiormente), a faculdade que o artigo 107.º do mesmo Código atribui exclusivamente aos tribunais do contencioso administrativo.

Por isso, e havendo-o por ofensivo dos seus direitos garantidos na lei, concluiu pela anulação do deliberado, e contra elle protestou na parte que envolve injúria da sua honra, corroborando as suas alegações com os documentos de fls. 16, 18 e 19, nos primeiros dos quais, datados de 13 de Novembro de 1895 e 14 de Maio de 1908, afirmara a Câmara Municipal do concelho de Rio Maior a dignidade e zelo profissional, e o bom comportamento moral e civil do reclamante, e no terceiro o presidente da comissão municipal, servindo de administrador do concelho das Caldas da Rainha, atesta em 15 de Dezembro de 1910, que o mesmo reclamante tem tido bom comportamento moral e civil, e não lecciona em nenhum estabelecimento official, nem dirige colégio, em que de lições de instrução primária ou secundária.

A comissão municipal, agora recorrente, contestando o pedido, invocou a moralidade dos motivos determinativos do seu procedimento, o sustentou a legalidade da deliberação reclamada, alegando que o Código Administrativo não proíbe, que as Câmaras Municipais alterem as suas deliberações e que nem dos direitos adquiridos são atendíveis senão os alcançados legitimamente, de cuja categoria refere os pretendidos pelo reclamante, derivados dum exame, que de nenhum modo se pode considerar legal, nem o citado artigo 107.º do mesmo Código é aplicável a mais que às revogações reclamadas por terceiros pessoas, ficando assim excluídas do seu preceito as resolvidas pelas próprias municipalidades;

Nas reflexões jurídicas mantiveram as partes as suas alegações, e a fl. 37 e fl. 39 a reclamada juntou dois documentos, o primeiro dos quais é uma cópia de quositos, em cuja conformidade, em 15 de Março de 1911, solicitou do administrador do concelho de Rio Maior fizesse inquérito acerca do comportamento moral, civil, profissional e eclesiástico do reclamante, das condições em que se achava ao tempo da aposentação, meios porque foi obtida, e da fama que ella padecia no público;

E constituído o segundo pelo auto a que o dito magistrado procedeu no dia seguinte, dia 16, da inquirição de dez testemunhas, as quais, em seus depoimentos, se mostraram desfavoráveis ao reclamante, depondo algumas que, para obter da Câmara Municipal a aposentação, elle fizera analisar, como sendo suas, as secreções urinárias dum diabético;

Estes documentos foram impugnados pelo reclamante, a fl. 49, como devassa inquisitorial promovida por uma das partes, depois de instaurado o pleito, em que são interessados, sem audiência nem conhecimento da outra, juridicamente injustificável, estranha à espécie dos autos e gravemente injuriosa. Feito o relatório da causa, atendendo a que, nos termos do Código Administrativo em vigor, não podem as câmaras municipais suspender ou demitir os seus empregados sem prévia audiência deles, e não lhes é lícito entrar pelas atribuições dos tribunais a cujo cargo o artigo 107.º do mesmo Código põe a apreciação e revogação das deliberações municipais, de que resulta ofensa de direitos ou alguma das nulidades previstas no artigo 35.º, e atendendo, também, a que os direitos do reclamante foram legitimamente adquiridos por concurso, pelo seu trabalho durante vinte e um anos, elogiado a fl. 16, e pela aposentação, nos termos legais, concluiu o auditor administrativo, que a reclamada comissão municipal deliberara em assunto estranho à sua

competência, com transgressão das leis e regulamentos da administração pública;

Assim, e ponderando que nenhuma importância tem para este processo os outros assuntos, de que a reclamada se occupou, porque a sua apreciação pertence a diversos tribunais, e mandando por isso retirar dos autos, como lhe fora requerida, os papéis relativos à indagação do procedimento do reclamante nas diversas manifestações da sua actividade social, revogou aquele magistrado, na sentença de fl. 51 v. a fl. 57, a deliberação reclamada e mandou restituir os vencimentos em dívida ao aposentado.

Deste julgado foi interposto o presente recurso, em cuja discussão nada se alegou de facto ou de direito, que modifique o estado da questão controvertida entre as partes e apreciada na 1.ª instância. O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, embora na 1.ª instância a causa fôsse debatida entre o reclamante e o presidente da comissão municipal do concelho de Rio Maior, sem que elle se legitimasse para esse efeito, com documento comprovativo de que a sustentação do litígio fôra deliberada pela mesma corporação, como advertiu a sentença recorrida, sem que, todavia, o declarasse parte ilegítima, aquella falta ficara sanada pela certidão a fl. 80, demonstrativa de que tal deliberação fôra tomada efectivamente em devido tempo;

Considerando que os corpos administrativos, por isso que devem a sua existência às leis que os citaram e regem o seu organismo, não podem escrever e praticar senão as faculdades e os actos, que as mesmas leis estabelecem ou autorizam, como se tem advertido em diversos diplomas e designadamente na portaria de 2 de Julho de 1880 e no decreto de 5 de Abril de 1911.

Considerando que da mesma sorte a jurisdição e competência das autoridades administrativas, provindo immediatamente da lei se restringem aos limites nela prefixados, sem que valham em contrario argumentos de analogia, conveniência ou quaisquer outros que não sejam as disposições expressas e positivas da mesma lei, como se reconhecem entre outros, na decisão do Conselho de Estado de 6 de Julho de 1858, no decreto de 6 de Setembro de 1897 e nas portarias de 31 de Março de 1853, 24 de Março de 1868 e 27 de Junho de 1886;

Considerando que nos assuntos da administração pública, parece discriminarem as faculdades, jurisdição e competência das diversas entidades que constituem o seu organismo, é fundamental a distinção entre as matérias puramente administrativas e os contenciosos;

Considerando que nos primeiros (quando autorizadas na lei) sem dúvida podem alterar as suas deliberações as gerências municipais a bem dos interesses peculiares dos seus concelhos, porque esta faculdade é natural e immediata consequência do direito que lhe foi conferido para deliberarem no respectivo assunto;

Considerando que essa faculdade lhe fallece, porém, desde que se trate dum interesse especial do município em conflito com o direito particular, porque esta é a característica substancial do contencioso administrativo, cuja obliteração importaria a violação de tornar uma das partes juiz em causa própria de ofensa de direitos;

Considerando que os direitos emergentes das deliberações das gerências municipais como são no presente caso os do recorrido, não podem ser revogados nem constrangidos por ulterior deliberação das mesmas e outras subsequentes gerências e a própria recorrente assim o reconhece, pretendendo porém, que esta fundamental garantia não restringe as suas faculdades de revogação, quando haja por ilegitimamente adquiridos esses direitos;

Considerando que a recorrente faz assim uma distinção, que nenhuma lei autoriza, incompatível com as disposições do Código Administrativo de 1878, quer das anteriores a elle, e dos que rogeram anteriormente a promulgação do decreto de 13 de Outubro de 1910, os quais todos somente aos tribunais do contencioso administrativo atribuem jurisdição para decidirem acerca da legitimidade e da legalidade das deliberações municipais, em que se fundam os direitos controvertidos o que invencivelmente obsta, a que por nenhum motivo se possa prorrogar essa competência em favor de qualquer outra entidade, senão fôr inequívoco preceito de lei expressa;

Considerando que não há que apreciar no presente recurso, quer o que em desabono do recorrido se depõe no inquérito de fl. 39 a fl. 47, quer o que em seu favor se contém nos atestados de fl. 16 a fl. 19, pois nem o vitupério nem o encómio importava elemento determinativo da competência, que neste processo se discute, sendo-lhes portanto applicável o bracardo jurídico, *frustra probatus quod probatum non relevat*;

Considerando que, ainda quando em contrario da jurisprudência firmada no decreto de 24 de Dezembro de 1902 se pudesse refutar o provimento do recorrido no emprego do professor como contracto de que foi consequente a sua aposentação, para cuja valia, de resto, nenhuma lei exige unanimidade no voto dos peritos do exame de sanidade, nem por isso a gerência municipal o poderia rescindir por seu alvedrio, como em casos análogos se advertiu no decreto de 17 de Outubro de 1899, e nos despachos ministeriais de 31 de Agosto de 1901, 12 de Janeiro de 1905 e 19 de Julho de 1908, publicados no *Anuário da Direcção Geral da Administração Política e Civil*;

Considerando que já no decreto de 25 de Maio de 1893, acerca do recurso n.º 8:034, em que era recorrente a Câmara Municipal do referido concelho de Rio Maior, se declarou que o acto do exame de sanidade, para os effei-

tos da aposentação, obriga a tornar esta efectiva, emquanto não fôr competentemente anulado pelos meios e tribunais competentes;

Considerando que, se as gerências municipais não cabe reclamar contenciosamente contra as deliberações, que tenham por viciosas, de anteriores municipalidades dos seus concelhos, podem, contudo, obter pelas vias competentes que contra ellas reclame o Ministério Público;

Considerando que, não tendo a recorrente direito de, por seu arbitrio, invalidar a aposentação do recorrido, da mesma sorte lhe fallecia para, no mesmo acto, o demitir do emprego (aliás já extinto) em que fôra aposentado;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento neste recurso.

O Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Chagas*.

3.ª Repartição

Rectificação

Declara-se que a carta de lei, citada na parte final do decreto de 17 do corrente, nomeando Jeremias da Costa professor provisório do Liceu de Ponta Delgada, e que foi publicado no *Diário do Governo* n.º 48, é de 28 de Maio de 1896 e não de 28 de Janeiro de 1896, como saiu publicado.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 29 de Fevereiro de 1912. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Serviço das Substâncias Explosivas

Alvará de licença n.º 117

Faço saber como Presidente da República aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado pela Companhia Africana de Pólvora, pedindo licença para reabrir a sua fábrica de pólvora em Vale de Milhaço, freguesia da Amora, concelho do Seixal, distrito de Lisboa, a qual foi mandada fechar em seguida a uma explosão que occorreu na oficina de granação da mesma fábrica.

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem;

Hei por bem conceder à dita Companhia Africana de Pólvora a licença para a reabertura da sua fábrica em Vale de Milhaço, freguesia da Amora, concelho do Seixal, distrito de Lisboa, ficando a concessionária obrigada ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 2:000\$000 réis, importância da cação definitiva arbitrada.

2.ª O regulamento de serviço técnico interno será substituído no prazo de seis meses, a contar da data deste alvará, por outro próprio duma fábrica desta importância, em que sejam atendidas devidamente as precauções correntes para evitar ou diminuir as probabilidades de desastres e as suas consequências. Este regulamento será submetido à apreciação da comissão dos explosivos. Enquanto, porém, se não elaborar e aprovar este regulamento, deverá vigorar o regulamento actual o as prescrições consignadas no artigo 95.º do regulamento sobre substâncias explosivas, de 24 de Dezembro de 1902, das quais se tirarão cópias que serão afixadas nas oficinas, o que será verificado pelo inspector do material de guerra.

3.ª Serão plantadas ou semeadas mais árvores no terreno que envolve o perimetro exterior da fábrica e em especial junto das oficinas de encasque, da trituração e do paiol, designado na planta por armazéns de barris cheios.

4.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado.

5.ª Não effectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo.

6.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado e bom assim a do engenheiro chefe da circumscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhe que examine as condições de instalação, verifique a produção da fábrica e proceda às pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

7.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como neste se contém.

Não pagueu direitos de mercê por os não dever. E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.